



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios ou à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 10:184 — Aprova o regulamento para a circulação e exploração de tráfego interno e internacional por vagões particulares.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 10:184

Tornando-se necessário regular a circulação e exploração de tráfego interno e internacional por vagões particulares: manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:158, de 21 de Julho de 1942, aprovar o respectivo regulamento, que, juntamente com a tabela anexa de emolumentos e despesas acessórias, faz parte integrante desta portaria.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 2 de Setembro de 1942. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Regulamento para a circulação e exploração de tráfego interno e internacional por vagões particulares anexo à portaria n.º 10:184, de 2 de Setembro de 1942.

CAPÍTULO I

Circulação e exploração de vagões particulares

Artigo 1.º Os vagões particulares matriculados em empresas ferroviárias nacionais, nos termos do regulamento anexo à portaria n.º 9:839, de 21 de Julho de

1941, só podem ser affectos ao tráfego nacional ou internacional nos termos e condições do presente regulamento e das tarifas em vigor, no que lhes fôr aplicável e que não colida com as presentes disposições.

Art. 2.º Os vagões particulares deverão ser mantidos constantemente em perfeito estado de conservação. As reparações previstas nas alíneas c) e d) do artigo 23.º do regulamento anexo à citada portaria n.º 9:839 e as que forem determinadas por avaria grave, obrigando a trabalhos importantes, bem como a construção de novas unidades ou transformações de unidades já existentes, só poderão ser efectuadas em oficinas de idoneidade reconhecida pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro, servidas por pessoal devidamente habilitado e que disponham de linhas de resguardo próprias, ligadas por meio de ramais à rede ferroviária, ou possuam meios adequados de transporte dos vagões para as linhas da mesma rede.

Art. 3.º Os proprietários dos vagões particulares matriculados nas empresas de caminhos de ferro que pretendam empregar os seus vagões em transportes internacionais deverão:

a) Fazer prova, perante a Direcção Geral de Caminhos de Ferro, de que foi permitida a exportação temporária desses vagões, nos termos do n.º 12.º do artigo 117.º das instruções preliminares das pautas, anexas ao decreto n.º 17:823, de 31 de Dezembro de 1929;

b) Requerer à mesma Direcção Geral de Caminhos de Ferro licença para que os referidos vagões possam sair da rede nacional.

§ 1.º O requerimento para esta licença será individual para cada vagão.

§ 2.º A licença passada pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro será sujeita ao imposto do selo, nos termos legais, e aos emolumentos exigidos pela tabela aprovada pelo decreto n.º 9:605, de 19 de Abril de 1924, pagos pelo requerente por meio de estampilhas fiscais coladas no respectivo alvará.

§ 3.º A Direcção Geral de Caminhos de Ferro poderá suspender, quando o entender conveniente, esta licença, considerando-se incurso no que dispõem os artigos 14.º e 15.º do presente regulamento o proprietário de todo e qualquer vagão que sair da rede nacional depois de lhe ter sido notificada esta suspensão.

Art. 4.º Os proprietários de vagões particulares que, ao abrigo das disposições do artigo antecedente, estejam affectos ao tráfego internacional são obrigados a indicar até ao dia 15 de cada mês a posição dos seus vagões referente ao mês anterior.

§ 1.º Os vagões particulares empregados no tráfego internacional, nos termos e ao abrigo das disposições do presente regulamento, deverão ter uma marca bem visível, colocada nos dois lados da caixa, que indique que esses vagões estão affectos a esse serviço especial.

§ 2.º Nenhum dos vagões indicados poderá, salvo caso de força maior devidamente comprovado, estar ausente da rede nacional por período superior a quarenta e cinco dias, contados desde a data da sua saída por qualquer das estações da fronteira. As infracções serão punidas com as penas previstas na alínea a) do artigo 15.º do presente regulamento.

Art. 5.º Para cumprimento desta disposição as empresas ferroviárias organizarão, pelas suas estações da fronteira, registos de saída destes vagões, que comunicarão mensalmente à Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

Art. 6.º As firmas portuguesas e as agremiações corporativas poderão utilizar, exclusivamente para fins de transportes internacionais, vagões particulares matriculados nos caminhos de ferro espanhóis, desde que:

a) Façam prova, perante a Direcção Geral de Caminhos de Ferro, de que foi permitida a sua importação temporária, nos termos do n.º 21.º do artigo 105.º das instruções preliminares das pautas, anexas ao decreto n.º 17:823, de 31 de Dezembro de 1929;

b) Requeiram à Direcção Geral de Caminhos de Ferro licença de circulação desses vagões na rede nacional.

§ 1.º O requerimento para esta licença será individual para cada vagão e deverá ser enviado, por intermédio da empresa ferroviária exploradora, da estação fronteira por onde se faz a transmissão do veículo.

§ 2.º A licença será igualmente passada pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro, nos termos e condições do disposto no § 2.º do artigo 3.º do presente regulamento.

§ 3.º A Direcção Geral de Caminhos de Ferro poderá suspender esta licença quando o entender conveniente, devendo, nesse caso, o vagão ser devolvido para a sua rede pela via mais directa e no mais curto lapso de tempo, sem o que será considerado como circulando sem licença, e ao respectivo concessionário serão aplicáveis as disposições dos artigos 14.º, 15.º e 21.º do presente regulamento.

Art. 7.º A concessão de licença de circulação ficará dependente do resultado de vistoria a realizar para verificação das condições de segurança e estado de conservação do veículo, a que a Direcção Geral de Caminhos de Ferro mandará proceder pelos seus funcionários técnicos.

§ 1.º Nestas vistorias adoptar-se-ão, além de outras que sejam julgadas necessárias para a segurança da exploração, as prescrições contidas no artigo III da Convenção de Berna (1913) sobre trânsito internacional do material circulante.

§ 2.º Os vagões aprovados deverão ter uma marca bem visível, colocada nos dois lados da caixa, indicando que estão affectos ao serviço internacional, ao abrigo das disposições deste regulamento.

CAPÍTULO II

Requisição de vagões particulares

Art. 8.º A requisição de vagões particulares matriculados na rede ferroviária nacional, para prestarem serviço temporário por conta das empresas ferroviárias, ao abrigo do que dispõe o artigo 3.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 32:158, de 21 de Julho de 1942, será feita por meio de requerimento apresentado à Direcção Geral de Caminhos de Ferro, no qual se justifique a necessidade premente e inadiável do interesse público.

§ 1.º Os requerimentos serão individuais por cada vagão e deles constarão o nome do proprietário, número de matrícula e série do vagão requisitado, bem como o nome da empresa ferroviária em que o mesmo está matriculado e o local onde se encontra à data da requisição.

§ 2.º Logo que receba o requerimento a que se refere o corpo deste artigo a Direcção Geral de Caminhos de Ferro convocará os representantes dos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, indicando o dia, hora e local onde deverá proceder-se ao exame do vagão.

§ 3.º A entrega do vagão à empresa ferroviária que o tenha requisitado será precedida de exame contraditório feito por um representante do proprietário e um representante da empresa, na presença de um delegado da Direcção Geral de Caminhos de Ferro. Dêse exame será lavrado um auto, escrito em triplicado e assinado pelos representantes dos interessados, do qual conste o estado do vagão e o seu valor actual. O auto será visado pelo delegado da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, que deverá, em caso de divergência ou falta de acôrdo dos representantes dos interessados, comunicar o facto superiormente em anexo ao referido auto, para que se promova a arbitragem.

§ 4.º A ausência de qualquer dos representantes assim convocados não impede a realização do exame. Do auto previsto no § 3.º deste artigo deve constar essa ausência. Ao interessado que se não tenha feito representar não assiste qualquer direito de reclamação sobre as conclusões do resultado do exame, válido e digno de fé para todos os efeitos.

§ 5.º Se do exame efectuado se verificar a necessidade de reparação para pôr o vagão em estado de circular, essa reparação deverá ser feita nas oficinas da empresa que se propõe utilizá-lo, de conta do proprietário do veículo e mediante orçamento por este aprovado. No caso de divergência quanto ao orçamento apresentado, deverá recorrer-se à arbitragem, prevista nos termos do artigo 10.º do presente regulamento.

§ 6.º A devolução do vagão ao proprietário far-se-á seguindo os mesmos trâmites que os enunciados para a entrega à empresa arrendatária, depois de esta ter comunicado à Direcção Geral de Caminhos de Ferro que pode dispensar o vagão do seu serviço. Se no exame contraditório para esta devolução se reconhecer a necessidade de fazer qualquer reparação para repor o vagão no estado anterior, provocada por avaria ou desgaste anormal, essa reparação será feita por conta da empresa ferroviária e o tempo de estacionamento durante as respectivas operações contar-se-á como se o vagão continuasse ao serviço da empresa.

Art. 9.º Para o cálculo do preço do aluguer dos vagões particulares requisitados deverão ter-se em consideração:

a) O valor actual do vagão, determinado no exame contraditório de que trata o § 3.º do artigo 8.º;

b) A sua desvalorização anual durante o tempo de serviço em regime de aluguer;

c) O valor do serviço público que se destina a prestar. Este preço será estabelecido por acôrdo entre os interessados.

Art. 10.º Se os interessados, proprietários e empresa, não chegarem a acôrdo sobre o preço a estipular ou se surgirem outras divergências, além das já apontadas neste regulamento ou que procedam da sua aplicação, recorrer-se-á à arbitragem.

§ 1.º A comissão de arbitragem, tanto para a determinação do preço de aluguer como para quaisquer outras divergências, será constituída por:

a) Um representante do proprietário;

b) Um representante da empresa;

c) Um delegado da Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

§ 2.º Da decisão desta comissão haverá recurso para o Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 11.º A falta de acôrdo entre o proprietário do vagão e a empresa, seja qual fôr o motivo ou motivos

que a determinem, não impede a imediata utilização do vagão, que será efectuada seguidamente após a realização do exame contraditório, se dêste se reconhecer que o veículo se encontra em estado de poder circular, ou depois de feitas as reparações necessárias e o vagão aprovado pela fiscalização do Governo.

Art. 12.º No caso de destruição do vagão em resultado de acidente ocorrido durante o período de utilização, a empresa indemnizará o proprietário pela importância do valor do vagão, estabelecido no exame contraditório previsto no § 3.º do artigo 8.º do presente regulamento, reservando-se a propriedade do material proveniente do vagão destruído.

§ único. Considera-se destruído o vagão que tenha sofrido avarias necessitando reparações de importância superior a dois terços do seu valor actual.

Art. 13.º Pelos exames previstos nos artigos antecedentes são devidos emolumentos, nos termos do presente regulamento e conforme as alíneas a), b), f), g) e h) da tabela anexa de emolumentos e despesas acessórias.

CAPITULO III

Infracções e penalidades

Art. 14.º A falta de licença de saída da rede nacional ou da marca, a que se referem o artigo 3.º e o § 1.º do artigo 4.º, a falta de licença de circulação ou da marca, que fazem objecto dos artigos 6.º e 7.º e seu § 2.º, implicarão o embargo imediato do vagão na estação onde fôr encontrado, bem como as penalidades previstas nos artigos 15.º e 16.º d'este regulamento.

Art. 15.º As infracções às disposições do presente regulamento serão punidas com as seguintes penalidades, applicadas pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro, revertendo o produto das multas para o Fundo especial de caminhos de ferro:

a) Aos proprietários de vagões particulares, quando estes estejam ausentes da rede nacional mais de quarenta e cinco dias, sem que se possa alegar o caso de força maior devidamente comprovado, será applicada uma multa de 100\$ por dia e por vagão, nos primeiros dez dias, e de 150\$ do décimo primeiro ao vigésimo dia, além dos quarenta e cinco dias. A partir do vigésimo primeiro dia a multa a aplicar será de 250\$ por vagão e por dia;

b) Os vagões ausentes por mais de noventa dias serão considerados como vendidos clandestinamente e o proprietário incurso no que dispõe o artigo 4.º do decreto-lei n.º 31:409, de 21 de Julho de 1941, e sujeito, portanto, ao pagamento da multa de 500\$ a 20.000\$ se não puder alegar e justificar com certificado do respectivo cônsul o caso de força maior, a considerar pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro para decisão final. No caso de avaria grave, poderá ser autorizado por aquela Direcção Geral o abandono do vagão se o custo da respectiva reparação exceder dois terços do seu valor, o que deverá ser atestado por certificado consular;

c) Multa de 200\$ a 10.000\$ aos proprietários de vagões particulares nacionais e aos arrendatários de vagões estrangeiros que despachem esses vagões sem estarem habilitados com os documentos previstos, respectivamente, no artigo 3.º e seus parágrafos e no artigo 6.º e seus parágrafos d'este regulamento ou sem que os referidos vagões tenham as marcas que exigem o § 1.º do artigo 4.º e o § 2.º do artigo 7.º do mesmo regulamento;

d) Multa de 200\$ a 5.000\$ aos proprietários de vagões particulares matriculados na rede nacional que cometerem algumas das seguintes infracções:

1.º Procederem às reparações previstas nas alíneas c) e d) do artigo 23.º do regulamento anexo à portaria

n.º 9:839, de 21 de Julho de 1941, à transformação de tipos aprovados anteriormente ou à construção de novas unidades sem indicarem à Direcção Geral de Caminhos de Ferro o local e oficina onde essas operações vão ser effectuadas e sem terem o acôrdo da mesma Direcção Geral para cumprimento do que prescreve o artigo 2.º do presente regulamento;

2.º Executarem transformações em vagões de tipo aprovado anteriormente ou procederem à construção de novas unidades sem terem aprovação dos respectivos projectos e estarem habilitados com as licenças necessárias, previstas no citado regulamento anexo à portaria n.º 9:839;

3.º Porem em circulação vagões que tenham sido submetidos às reparações previstas nas alíneas c) e d) do artigo 23.º do regulamento anexo à portaria n.º 9:839 ou que hajam sido transformados ou construídos de novo sem lhes ter sido notificada a respectiva aprovação, depois de exame fiscal pelos funcionários técnicos da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, pedido por intermédio da empresa ferroviária onde está ou vai ser matriculado o veículo reparado, transformado ou construído de novo.

Art. 16.º Nos casos de reincidência em qualquer das infracções apontadas no artigo anterior, a importância das penalidades a aplicar, nos termos do mesmo artigo, será duplicada.

CAPITULO IV

Emolumentos e despesas acessórias

Art. 17.º Por cada vistoria ou exame fiscal necessários à concessão de licença de matrícula, de mudança de situação ou de propriedade dos vagões particulares, tais como são definidas pelo regulamento anexo à portaria n.º 9:839, de 21 de Julho de 1941, e no decreto-lei n.º 31:409, da mesma data; por exame e licença de circulação de vagões construídos de novo, transformados ou que hajam sofrido algumas das reparações previstas nas alíneas c) e d) do artigo 23.º do referido regulamento; enfim, por exame ou vistoria, periódica ou accidental, a vagões portugueses e pelos exames para fins de registo na Direcção Geral de Caminhos de Ferro, nos termos do artigo 20.º do presente regulamento, dos vagões particulares matriculados em redes espanholas, ao serviço de firmas portuguesas, julgados ou que venham a ser julgados necessários por aquela Direcção Geral para verificação do seu estado de conservação, e ainda por outros serviços não especificados, são devidos os emolumentos constantes da tabela anexa, que é aprovada com o presente regulamento.

Art. 18.º Os emolumentos e despesas acessórias de que trata o artigo anterior serão pagos em dinheiro pelos requerentes, por meio de guia passada pela secretaria da comissão administrativa do Fundo especial de caminhos de ferro.

Art. 19.º Os modelos que forem julgados necessários para a execução d'este regulamento serão estabelecidos pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

CAPITULO V

Disposições gerais e transitórias

Art. 20.º A Direcção Geral de Caminhos de Ferro organizará registos dos vagões nacionais ou estrangeiros aos quais tenha sido concedida licença de circulação para tráfego internacional.

Art. 21.º As disposições do presente regulamento não se applicam aos vagões de propriedade particular matriculados nas empresas ferroviárias espanholas que, eventualmente, entrem em Portugal carregados de mer-

cadórias em trânsito ou destinadas a consignatários residentes em Portugal. O seu retôrno deve fazer-se seguidamente, podendo ser utilizados pela empresa exploradora da estação de destino, nos termos e condições das tarifas e contratos existentes.

Art. 22.º Enquanto durarem as presentes circunstâncias excepcionais, a utilização em serviço internacional de vagões particulares, quer matriculados em Portugal quer estrangeiros, será regulada por simples despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvida a Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

Art. 23.º Todas as dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, mediante proposta da Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 2 de Setembro de 1942. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Tabela de emolumentos e despesas acessórias por exames, vistorias e licenças diversas referentes a vagões particulares, a que se referem os artigos 13.º, 17.º e 18.º do presente regulamento.

a) Matrícula e registo nos termos dos artigos 2.º e 3.º da portaria n.º 9:839, de 21 de Julho de 1941:

- 1) Exame fiscal 100\$00
- 2) Alvará de licença e registo 50\$00

b) Mudança de rede (artigo 9.º da portaria n.º 9:839):

- Alvará de licença 50\$00

c) Alienação (artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:409):

- 1) Continuando no País:
 - Alvará de licença de venda 50\$00
 - Alvará de mudança de proprietário 50\$00

- 2) Venda para o estrangeiro — alvará de licença e baixa no registo 500\$00

d) Construção (artigo 4.º da portaria n.º 9:839):

- 1) Exame e aprovação do projecto 150\$00
- 2) Alvará de licença de construção 50\$00
- 3) Aprovação do vagão construído:

- Exame fiscal 100\$00
- Alvará de matrícula 50\$00

e) Alterações de tipo ou série — Transformações (artigo 7.º da portaria n.º 9:839):

- 1) Exame e aprovação do projecto 100\$00
- 2) Alvará de licença para transformação 50\$00
- 3) Aprovação do vagão depois de transformado:

- Exame fiscal 100\$00
- Alvará de circulação 50\$00

f) Circulação depois de grande reparação ou reparação de conservação (artigos 23.º e 24.º da portaria n.º 9:839):

- 1) Exame fiscal 100\$00
- 2) Alvará de licença 50\$00

g) Vistoria e registo para serviço de tráfego internacional:

- 1) Vistoria e registo 200\$00
- 2) Alvará de licença de circulação, por cada seis meses 150\$00

h) Serviços não designados 50\$00 a 200\$00

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 2 de Setembro de 1942. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.